



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010528-55.2024.4.03.6302 / 2ª Vara Gabinete  
JEF de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: [REDAZIDA]  
Advogado do(a) EXEQUENTE: [REDAZIDA]  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de ação proposta por [REDAZIDA] em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício previdenciário, mediante a consideração de salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista transitada em julgado, autos nº 0000676-

80.2013.5.15.0120, tramitados pela Justiça do Trabalho de Jaboticabal – SP.

Houve contestação, com oferecimento de proposta de acordo, recusada pelo autor.

Proferida sentença em evidente erro material, houve os embargos de declaração do autor, nessa data

É o relatório. **Decido.**

Vistos.

**Reconheço o erro material na sentença ID 374151017**, pois houve discordância expressa em relação ao acordo proposto.

Passo a analisar o pleito.

Preliminarmente, anoto que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o pedido administrativo de revisão, em 18/07/2024 (ID 339169969, fls. 58).

Adentrando na questão de fundo, observo que a parte autora moveu ação trabalhista em face de seu outrora empregador, pleiteando o reconhecimento de direitos e verbas relativos a vínculo que compõe seu período básico de cálculo (07/2008 a 12/2012).

Houve acolhimento do pedido, tendo em fase de liquidação sido efetuado cálculo dos valores devidos, inclusive das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas, as quais impactam no cálculo de sua renda, detalhadas a fls. 65/69, ID 339238772, no cálculo do reclamado, com o qual o reclamante (ora autor) concordou integralmente.

Tais cálculos foram homologados a fls. 22 do ID 339238774 (recolhimentos de R\$ 1.954,84 empregado e R\$ 1232,22 empregador) e, ainda que não recolhidas naqueles autos, por insolvência do devedor, é certo que a própria empresa reclamada, ao apresentar tal conta, reconheceu-se devedora do fisco previdenciário nestes valores.

Veja-se que a própria autarquia ré, nestes autos, formulou proposta de acordo para revisão da renda do segurado.

Assim, há que se determinar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor com base nas competências previdenciárias cujos valores foram detalhadamente especificados, apurando-se as diferenças daí decorrentes.

Sendo a CECALC órgão de confiança do juízo, determino que o recálculo da renda seja feito por aquele setor, após o trânsito em julgado, adicionando-se o valor da planilha já mencionada aos salários-de-contribuição componentes da renda mensal inicial do benefício efetivamente implantada por ocasião da realização do cálculo, ficando vedada eventual impugnação ao cálculo que não as decorrentes do descumprimento dessas determinações.

No cálculo dos valores em atraso deverá a CECALC observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, acrescidos de juros de mora contados a partir da citação, aplicando-se, ainda, a prescrição quinquenal **contada do pedido administrativo de revisão** (Súmula 74 da TNU). Caso se constate o exercício de atividade concomitante, deverá proceder à devida soma, nos termos do entendimento firmado pelo Tema 1070 do STJ.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, determinando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do NB 46/188.171.283-1, com DIB em 22/07/2014, com a inclusão dos incrementos salariais apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, bem como de eventuais atividades concomitantes do período básico de cálculo, respeitando-se, na soma, o teto de contribuição da Previdência Social e as demais determinações contidas na fundamentação supra.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial da autora, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do requerimento administrativo de revisão, em 18/07/2024 (ID 339169969, fls. 58).

Tais valores, incluindo os abonos anuais, deverão ser **apuradas pela CECALC após o trânsito em julgado desta sentença**, e atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, acrescidos de juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários-mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Apresentado o cálculo, deverá ser dada vista às partes para eventual impugnação e, em não sendo impugnado, deverão ser homologados, com a determinação de imediata implantação da RMI revista, considerando, como DIP da revisão, o dia seguinte ao termo final dos valores em atraso apurados pelo contador do juízo. Ultimadas tais providências, requisitem-se as diferenças.

Declaro o processo **extinto com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Exclua-se dos autos a sentença homologatória, bem como a certidão de trânsito em julgado, a fim de que se invalide o incorreto envio do tópico síntese para cumprimento de acordo.**

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2025.**